SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995689 - BA (2025/0267928-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.
2. A defesa busca a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso de drogas, alegando violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/06 e incorreção na aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser retratada ou submetida ao órgão colegiado para que o apelo especial seja provido, desclassificando o crime de tráfico de drogas para uso de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência consolidada da Corte, conforme a Súmula n. 568 do STJ.
5. Os depoimentos dos policiais são considerados provas idôneas para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade.
6. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias da apreensão, indicam intuito de mercancia, não sendo suficiente para afastar tais circunstâncias a mera alegação de uso pessoal.
7. A reversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias da apreensão, podem caracterizar tráfico de drogas, mesmo sem flagrante de atos de venda do material entorpecente.
2. O depoimento de policiais é prova idônea para embasar a condenação, desde que não haja dúvida sobre a sua credibilidade.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 28; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 568 do STJ.

Documento eletrônico VDA51477459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/10/2025 12:07:05
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2025. Código de Controle do Documento: 3217d27a-3047-407c-83d7-a493f665cae0

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 762.132/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AREsp n. 2.721.091/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA51477459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/10/2025 12:07:05
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2025. Código de Controle do Documento: 3217d27a-3047-407c-83d7-a493f665cae0

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995689 - BA (2025/0267928-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

2. A defesa busca a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso de drogas, alegando violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/06 e incorreção na aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser retratada ou submetida ao órgão colegiado para que o apelo especial seja provido, desclassificando o crime de tráfico de drogas para uso de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência consolidada da Corte, conforme a Súmula n. 568 do STJ.

5. Os depoimentos dos policiais são considerados provas idôneas para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade.

6. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias da apreensão, indicam intuito de mercancia, não sendo suficiente para afastar tais circunstâncias a mera alegação de uso pessoal.

Documento eletrônico VDA50988438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 15:23:42
Código de Controle do Documento: e582f46d-63ef-4513-afe8-95e1a5fa40bb

7. A reversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias da apreensão, podem caracterizar tráfico de drogas, mesmo sem flagrante de atos de venda do material entorpecente.

2. O depoimento de policiais é prova idônea para embasar a condenação, desde que não haja dúvida sobre a sua credibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 28; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 762.132/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AREsp n. 2.721.091/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE OLIVEIRA BRITO contra decisão de minha lavra, às fls. 450/460, que, conhecendo o agravo, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 466/479), a defesa insiste em suas teses recursais relacionadas à desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso de drogas, alegando, ainda, que houve efetiva violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/06, sustentando, ainda, a incorreção da aplicação da Súmula n. 568 do STJ, aduzindo o desacerto da decisão.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o apelo especial provido em sua integralidade.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, consoante consta na decisão agravada, quanto à violação ao 28 da Lei 11.343/06, o TJBA afastou a desclassificação para uso de droga, mantendo a

Documento eletrônico VDA50988438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 15:23:42
Código de Controle do Documento: e582f46d-63ef-4513-afe8-95e1a5fa40bb

condenação do acusado no crime de tráfico de drogas, nos seguintes termos do voto da relatora:

> *"Merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante.*
>
> *Da detida análise dos autos, verifica-se que a materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (Id. 75837755, pág. 6), pelo laudo de constatação (Id. 75837755, pág. 20) e pelo laudo definitivo (Id. 75838577), que comprovam a apreensão de 41,2g (quarenta e um gramas e vinte centigramas) de maconha.*
>
> *Quanto à autoria, embora o Apelado tenha negado a prática do tráfico, as circunstâncias que envolveram a apreensão, somadas à prova testemunhal colhida, evidenciam que a droga se destinava à comercialização. Confiram-se os depoimentos dos agentes policiais - transcritos na sentença e reproduzidos a seguir:*
>
> > *Testemunha Aldo César Magalhães: "[...] que a guarnição da Rondesp estava fazendo rondas periódicas nas imediações do bairro Recreio, quando avistaram pessoas fazendo uso de bebida alcoólica; que quando procederam com a abordagem, uma das pessoas presentes no local se afastou, agindo de forma estranha; que a referida pessoa estava no grupo e se afastou; que foi confirmado com as pessoas posteriormente que o indivíduo estava com o grupo; que ao abordarem o acusado, acredita que foi encontrada maconha com ele; que indagaram do acusado acerca da propriedade da droga e se a substância seria para o seu próprio uso; que foram até o local onde estava a moto do acusado [...]; que no bairro Recreio existe um supermercado grande denominado Hiper Bom Preço; que o acusado tentou sair próximo ao referido supermercado; que o patrulheiro da guarnição percebeu a ação do denunciado; que ao ser abordado foram encontradas as substâncias entorpecentes; que posteriormente o acusado foi levado até o local onde estava a moto; que a moto estava com um grupo de amigos; que a moto estava estacionada próximo a um posto de combustível, o qual fica próximo ao referido supermercado; que o próprio réu informou que a moto lhe pertencia; que a droga estava no compartimento da moto; que não lembra exatamente o local da droga, pois a busca foi realizada pelo patrulheiro, mas acha que a droga estava no compartimento da moto; que a droga foi mostrada ao depoente e ao seu comandante pelo patrulheiro que a encontrou; uma porção da droga foi encontrada com o réu, aparentemente enrolada num papel branco de caderno, e o restante foi encontrada na moto; que não se recorda da quantidade de droga encontrada; que foi encontrada uma quantia em dinheiro, mas não se recorda o valor e como foram apresentadas as notas; que não conhecia o acusado antes do fato, todavia, sabe dizer que um dos policiais da guarnição o conhecia; que acredita que o referido policial conhecia o acusado de situações relacionadas ao trabalho; que o acusado desconstruía todos os fatos narrados, ora afirmava que a droga lhe pertencia, ora afirmava que havia pegado a droga com alguém e que iria levar a guarnição a determinado lugar para que encontrassem mais drogas; que a substância encontrada com o acusado não estava enrolada como um cigarro, mas estava enrolada num papel em forma de quadrado; que parece que a droga estava enrolada numa folha de caderno, tipo um pacote; que não houve requisição por parte da guarnição com o fim de irem até a residência do acusado verificar a existência de ilícitos, vez que o réu permaneceu dissimulando para que não houvesse continuidade da diligência;*

Documento eletrônico VDA50988438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 15:23:42
Código de Controle do Documento: e582f46d-63ef-4513-afe8-95e1a5fa40bb

que o réu estava na via pública, especificamente numa calçada próxima ao posto; que não se recorda se foi encontrada alguma substância com os demais integrantes do grupo; que uma das pessoas que estavam com o acusado confirmou ser usuário, todavia, nada foi encontrado com o referido indivíduo; que não foi presenciado o comércio de entorpecentes por parte do acusado […]".

Testemunha Fábio Chicourel Costa: "[…] que estavam em ronda no bairro Recreio, quando avistaram alguns indivíduos na rua; que realizaram abordagens e perceberam que o réu estava saindo de uma loja de conveniência de um posto; que perceberam que ao visualizar a abordagem, o acusado mudou o curso de forma suspeita; que ao abordarem o réu encontram uma certa quantidade dos entorpecentes aparentando ser maconha; que na moto do acusado, a qual estava próxima aos indivíduos abordados inicialmente, foram encontradas algumas petecas de maconha; que a abordagem do acusado foi realizada no estacionamento do supermercado, oportunidade em que encontraram com ele maconha enrolada num papel; que não se recorda se o dinheiro encontrado estava na moto ou com o réu; que a maconha encontrada não estava enrolada para consumo, mas estava enfarelada num envelope de papel; que a moto estava no local da primeira abordagem, ou seja, do outro lado da rua; que o próprio réu indicou a existência da moto depois de ser indagado pela guarnição; que a droga foi encontrada num compartimento da moto; que não se recorda onde foi encontrado o dinheiro; que o depoente fez a vistoria na moto conjuntamente com outros dois policiais; que confirma ter visualizado a maconha no compartimento da moto; que a droga estava em forma de petecas; que a droga encontrada com o acusado no estacionamento estava esfarelada, enquanto a droga encontrada em forma de peteca parecia que estava prensada; que confirma que na moto havia 03 (três) petecas; que o dinheiro encontrado tinha notas menores e maiores; que não conhecia o acusado antes do fato, tampouco alguém da guarnição; que o acusado admitiu ser o proprietário da droga e que já havia vendido uma quantidade, restando a quantidade encontrada pela guarnição; que não tem como confirmar se a droga encontrada inicialmente com o acusado era para venda ou para consumo; que a abordagem feita às outras pessoas foi realizada pela guarnição do depoente com o auxílio de uma outra guarnição; que deixaram a outra guarnição cuidando da primeira abordagem e foram em direção ao acusado, onde fizeram a abordagem no supermercado; que não foi encontrado nada de ilícito com as pessoas durante a primeira abordagem; que durante a abordagem o acusado não assumiu ser dependente químico, tendo assumido que a droga era para comércio; que não foi encontrada balança de precisão durante a abordagem; que não foi verificado o comércio de droga por parte da guarnição, pois nem sempre é possível encontrar o traficante conjuntamente com o usuário; que indagaram do réu se havia algo ilícito em sua residência, todavia, teria afirmado que havia algo próximo ao tapetão, no entanto, chegando ao local perceberam que o acusado estava enrolando e o conduziram até a delegacia; que não chegaram a ir até residência do acusado [...]".

Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos

Documento eletrônico VDA50988438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 15:23:42
Código de Controle do Documento: e582f46d-63ef-4513-afe8-95e1a5fa40bb

autos, e quando oferecido em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira:

[...]

Como visto, ***o depoimento do Policial Fábio Chicourel Costa reveste-se de especial importância por evidenciar a forma de acondicionamento da droga – dividida em porções, algumas já prensadas em "petecas", formato típico de preparação para comercialização. Outrossim, além das porções de maconha, foi encontrada a quantia de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), em espécie, em cédulas de diferentes valores, corroborando a tese acusatória de que o dinheiro seria produto da comercialização de entorpecentes.***

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa mostram-se insuficientes para infirmar as consistentes provas de autoria coligidas durante a instrução.

A alegação de tortura (sustentada pelo Acusado em seu interrogatório judicial) não encontra amparo nos elementos probatórios colhidos nos autos. O laudo pericial de Id. 75838578 revela lesões (escoriações) que, por sua natureza e extensão, são incompatíveis com o severo quadro de violência descrito pelo Réu. A ***tese defensiva de que o Apelado seria mero usuário de entorpecentes também não encontra respaldo no conjunto probatório. Importante ressaltar que não basta a simples alegação de que o Acusado é usuário de droga para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante – aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício.*** *Sobre o tema, a jurisprudência:*

[...]

Conclui-se, portanto, que o acondicionamento das drogas em porções diversas, algumas já prensadas em "petecas", o dinheiro fragmentado em notas de pequeno valor e a tentativa do Réu de evadir-se ao avistar a guarnição policial formam um conjunto de provas que, analisados harmonicamente, apontam para a prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes.

O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343 /2006, é crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, é crime de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos.

Diante de tudo quanto exposto, acolhe-se o pleito ministerial, para condenar o Apelado como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. (fls.318/322. grifo nosso)

Consoante asseverado na decisão agravada, depreende-se do trecho acima que o Tribunal *a quo*, após análise do acervo probatório reunido nos autos, concluiu

Documento eletrônico VDA50988438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 15:23:42
Código de Controle do Documento: e582f46d-63ef-4513-afe8-95e1a5fa40bb

que o agravante praticou delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assentando a compreensão de que a droga apreendida não se destinava ao consumo pessoal recreativo, mas ao comércio ilícito.

Extrai-se, outrossim, que foram elencados elementos probatórios válidos, além do testemunho dos policiais responsáveis pela abordagem que culminou na prisão em flagrante do agravante.

A propósito, a par das declarações dos agentes policiais, foram destacadas a forma de acondicionamento da droga apreendida com o acusado, em porções individuais próprias para a venda, além das circunstâncias da prisão e a da apreensão de dinheiro em espécie com ele resultado da comercialização de entorpecentes.

Tal como afirmado na decisão agravada, consigne-se que a quantidade de maconha apreendida nos autos é superior àquela incluída no âmbito de aplicação do Tema n. 506 do STF. E, ainda que assim não fosse, a presunção da condição de usuário de drogas ali definida é relativa e cede perante a presença de outros elementos probatórios, como asseverou a Suprema Corte ao enunciar que*:*

> *"4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343 /2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes".*

Por outro lado, subsiste o quanto exposto na decisão agravada, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, "*não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação*" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022 , DJe de 24/11/2022).

Nessa toada, "*a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao comércio ilícito*" (AREsp n. 2.721.091/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Documento eletrônico VDA50988438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 15:23:42
Código de Controle do Documento: e582f46d-63ef-4513-afe8-95e1a5fa40bb

Dessa forma, as circunstâncias destacadas pela Corte local legitimam mesmo a conclusão do propósito mercantil dos entorpecentes apreendidos, sendo certo que "*a condição de usuário de drogas, por si só, não exclui a responsabilidade criminal pelo tráfico, especialmente quando há indícios de comercialização*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.612.974/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Além disso, como repisado na decisão monocrática, esta Corte Superior "*admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova*" (AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024), o que não ocorreu na hipótese.

Portanto, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão do Tribunal de origem, a fim desclassificar a conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, seria mesmo necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, não se tratando como quer fazer crer a defesa de mera revaloração de fatos incontroversos.

Confiram-se (grifo nosso):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. VÍCIO EM DROGAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***5. A palavra dos policiais, dotada de fé pública, foi considerada suficiente para a condenação, na ausência de elementos concretos que a desabonem.***
>
> ***6. A desclassificação para uso pessoal demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *7. A condição de usuário de drogas, por si só, não exclui a responsabilidade criminal pelo tráfico, especialmente quando há indícios de comercialização.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Agravo desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A palavra dos policiais é suficiente para a condenação por tráfico de drogas na ausência de elementos concretos que a desabonem. 2. A desclassificação para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado em recurso especial. 3. A condição de usuário não exclui a responsabilidade por tráfico de drogas."*
>
> *(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.612.974/SP, de minha relatoria Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)*
>
> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA50988438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 15:23:42
Código de Controle do Documento: e582f46d-63ef-4513-afe8-95e1a5fa40bb

> ***3. A desclassificação do delito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *4. A pequena quantidade da droga apreendida é irrelevante, diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.671.231/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)*

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.*
>
> ***2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)*

Por fim, neste contexto, a defesa não logrou, ainda, demonstrar o desacerto da decisão monocrática que aplicou ao caso a jurisprudência consolidada da Corte, a teor da Súmula n. 568 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50988438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 15:23:42
Código de Controle do Documento: e582f46d-63ef-4513-afe8-95e1a5fa40bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.995.689 / BA

Número Registro: 2025/0267928-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05009482320208050274 5009482320208050274

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

Documento eletrônico VDA51448116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:46:04
Código de Controle do Documento: ff5a7712-2c0d-45d4-9153-72e1170fe88f

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51448116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:46:04
Código de Controle do Documento: ff5a7712-2c0d-45d4-9153-72e1170fe88f